

PROCESSO Nº 0374622016-5

ACÓRDÃO Nº 0070/2021

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: GAZIN IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

2ª Recorrente: GAZIN IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO – IRREGULARIDADE CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam as suficientes para a elucidação da matéria, mormente quando tal procedimento já fora determinado pela instância *a quo*.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, o contribuinte apresentou provas que evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajustes realizados.

- A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000273/2016-67, lavrado em 21 de março de 2016 em desfavor da empresa GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.,

condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 740.706,16 (setecentos e quarenta mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 409.365,26 (quatrocentos e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646; 399; 3º, XV e 14, XII, todos do RICMS/PB e R\$ 331.340,90 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta reais e noventa centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, “g” e II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 3.613.896,53 (três milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 1.813.552,17 (um milhão, oitocentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) de ICMS e R\$ 1.800.344,36 (um milhão, oitocentos mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) de multa.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno do Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de fevereiro de 2021.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Processo nº 0374622016-5

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: GAZIN IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

2ª Recorrente: GAZIN IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –
CAMPINA GRANDE

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO – IRREGULARIDADE CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam as suficientes para a elucidação da matéria, mormente quando tal procedimento já fora determinado pela instância *a quo*.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, o contribuinte apresentou provas que evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajustes realizados.

- A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000273/2016-67, lavrado em 21 de março de 2016, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00004356/2015-02 denuncia a empresa GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E

ELETRODOMÉSTICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.163.098-7, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0280 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE, POSSUIDOR DE TARE, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ST, CALCULADO PELAS SAÍDAS E APURADO CONSIDERANDO A DIFERENÇA ENTRE O SOMATÓRIO DO ICMS DEVIDO PARA O PERÍODO E O SOMATÓRIO DO ICMS RECOLHIDO PARA O MESMO PERÍODO.

0338 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS Garantido.

Nota Explicativa:

APURADO CONSIDERANDO A DIFERENÇA ENTRE O SOMATÓRIO DO ICMS DEVIDO PARA O PERÍODO E O SOMATÓRIO DO ICMS RECOLHIDO PARA O PERÍODO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646; 399; 3º, XV e 14, XII, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 4.354.602,69 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 2.222.917,43 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) de ICMS e R\$ 2.131.685,26 (dois milhões, cento e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, “g” e II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios incorporados às fls. 6 a 169 dos autos.

Depois de cientificada pessoalmente em 29 de março de 2016, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 28 de abril de 2016, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Dentre as notas fiscais relacionadas pela auditoria, existem documentos: *i*) cujas mercadorias neles descritas não foram recebidas pela impugnante (notas fiscais emitidas à revelia da autuada); *ii*) que se encontram cancelados; e *iii*) que estão devidamente escriturados nos livros próprios da empresa;
- b) Em razão da impossibilidade de apresentação de provas que não são de seu domínio, necessário se faz a realização de diligências, para que as empresas

emitentes das notas fiscais não reconhecidas pela impugnante exibam as declarações de recebimento das mercadorias;

- c) No que se refere à denúncia de falta de recolhimento do ICMS – Garantido, a autuada admite haver cometido a infração quanto aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2012 e discorda quanto à autuação relativa ao mês de novembro de 2012, uma vez que o tributo fora praticamente quitado por intermédio do recolhimento de diversas faturas (nº 3005263316 – 10/2012, nº 3005336822 – 11/2012, nº 3005462594 – 11/2012, etc.);
- d) O único valor devido a título de ICMS – Garantido no período de novembro de 2012 totaliza R\$ 2.540,53 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) e não R\$ 28.956,17 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), como consta no Auto de Infração;
- e) No que concerne à acusação de falta de recolhimento do ICMS – ST, o sujeito passivo reconhece a inexistência de pagamento.

Ao final, com fulcro no art. 58, I e § 1º, da Lei nº 10.094/13, a defesa solicitou a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para inclusão das provas.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 253), foram os autos conclusos (fls. 254) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Pedro Henrique Silva Barros.

No dia 13 de maio de 2016, a autuada requereu a juntada dos documentos que julgou necessários para embasar suas alegações, os quais foram incluídos às fls. 258 a 1.101.

Considerando os argumentos e as provas anexadas, o julgador singular, com o objetivo de alcançar a verdade material, baixou os autos em diligência para que o autor do feito fiscal se pronunciasse acerca dos elementos produzidos pela defesa.

Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 1.102 e 1.103, o auditor fiscal Joab Nermendo dos Santos Farias apresentou informação fiscal às fls. 1.146 e 1.147, mediante a qual reconhece a procedência de parte das justificativas trazidas pelo contribuinte e detalha novas apurações do crédito tributário relativo às acusações de “falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios” e “falta de recolhimento do ICMS – Garantido”.

Na sequência, com fulcro no artigo 58, II, da Lei nº 10.094/13, o representante legal da autuada protocolou documento às fls. 1.150 a 1.152, no qual destaca que, em relação aos mesmos períodos descritos no Auto de Infração ora em análise, foi lavrada uma outra peça acusatória (Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000266/2016-65 – Processo nº 0374572016-4), na qual estão listados os mesmos documentos fiscais que embasaram o procedimento administrativo sob exame.

Retornando os autos à GEJUP, foram eles redistribuídos ao julgador fiscal Heitor Collet, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS LANÇADAS E ÀS NOTAS FISCAIS CANCELADAS. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO – TARE – DENÚNCIA CONFIGURADA E ADMITIDA PELA AUTUADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE À PARTE RECOLHIDA DO IMPOSTO – MANTIDA A EXAÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO MONTANTE NÃO RECOLHIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Contatada através de diligência fiscal, a existência de notas fiscais lançadas e notas fiscais canceladas, estas devem ser excluídas da cobrança do auto de infração.

- Recai sobre a autuada a responsabilidade pela apuração e o pagamento do ICMS Substituição Tributária na forma estabelecida em Termo de Acordo. Reconhecimento da autuada em relação aos valores lançados de ofício. Mantida a exação fiscal.

- Constatado, após diligência, que parte do ICMS Garantido referente ao lançamento de ofício do mês de novembro de 2012 (338) foi recolhido, este deve ser deduzido do montante lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 24 de setembro de 2019 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 1.790.821,84 (um milhão, setecentos e noventa mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), a autuada interpôs, em 9 de outubro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 1.198 a 1.205), advogando que:

- a) Da análise conjunta das informações destacadas na tabela apresentada às fls. 1.200 e 1.201 com os dados contidos na mídia digital (CD) anexada às fls. 1.206, constata-se que o crédito tributário relativo às notas fiscais abarcadas pela documentação foi lançado de modo equivocado, vez que as operações comerciais em evidência não se perpetraram;
- b) A recorrente não teve ciência da emissão de inúmeras notas fiscais que embasaram a autuação e sequer recebeu as mercadorias a que elas se referem;
- c) No procedimento administrativo tributário, cabe ao julgador se valer das provas trazidas ao debate, bem como determinar a realização de diligências para que se esclareça toda a questão envolvida na fiscalização. Sendo assim, mostra-se pertinente a realização de diligência em face das pessoas

jurídicas que emitiram as notas fiscais, para que reste comprovado que as operações comerciais por meio delas expressada não chegaram a se concretizar.

Com estas considerações, a recorrente requer:

- a) Seja determinada a extinção do crédito tributário lançado;
- b) Seja deferido o pedido de diligência formulado às fls. 1.204.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte os recursos voluntário e de ofício interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000273/2016-67, por meio do qual a empresa GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; *ii*) falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária e *iii*) falta de recolhimento do ICMS – Garantido.

Antes de passarmos ao exame individualizado das acusações, necessário se faz discorrermos acerca do pedido de diligência elaborado pela recorrente às fls. 1.205.

De início, cumpre-nos destacar que ratificamos os termos da decisão recorrida quanto à exclusão das notas fiscais cujas justificativas foram acolhidas pelo auditor fiscal responsável pela autuação quando da realização da diligência solicitada pelo ilustre julgador fiscal, vez que, quando a esta parte, restou afastado o caráter contencioso, haja vista o reconhecimento da procedência das alegações ofertadas pelo contribuinte.

Sendo assim, trataremos, tão somente, acerca dos documentos fiscais remanescentes após a decisão singular, ou seja, aqueles indicados às fls. 1.107, 1.108, 1.110 a 1.114.

Em sua peça recursal, o sujeito passivo, com vistas a demonstrar a improcedência total da denúncia “0009 – Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios”, apresentou vasto arcabouço probatório (*vide* arquivos gravados na mídia digital - CD anexada às fls. 1.206), no qual relaciona diversos documentos fiscais e os fundamentos que entende suficientes para o afastamento do crédito tributário a eles relativo.

Além dos documentos elencados no CD, a recorrente defende a exclusão de diversos outros, sob o fundamento de que teriam sido emitidos à sua revelia.

No que concerne às provas produzidas pela defesa, a elas daremos o devido tratamento quando da análise da denúncia.

Quanto às demais notas fiscais, a recorrente alega que não realizou as operações nelas descritas. Noutras palavras, nega haver adquirido as mercadorias consignadas naqueles documentos fiscais.

Valendo-se do seu direito de petição, o contribuinte defende seja realizada diligência fiscal para que as empresas emitentes comprovem a efetiva entrega das mercadorias à autuada.

O pedido de diligência é um direito assegurado ao contribuinte do ICMS do Estado da Paraíba, estando positivado na Seção III (artigos 59 a 61) da Lei nº 10.094/13.

Vejamos o que estatui o artigo 59 do mencionado diploma legal.

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

A inclusão deste instituto no ordenamento jurídico deste Estado buscou privilegiar o princípio da verdade material, garantindo ao julgador condições de formar seu convencimento, sempre que necessário o cumprimento de uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Não se trata, por conseguinte, de um procedimento de realização obrigatória, estando no campo da discricionariedade do julgador fiscal o deferimento ou a negativa do requerimento.

No caso dos autos, o julgador monocrático, entendendo se tratar de medida necessária para a solução da lide, baixou os autos em diligência para que o autor do feito fiscal se manifestasse acerca das justificativas trazidas à baila pela defesa.

Não houve, todavia, remessa em diligência com vistas a determinar, às empresas emitentes, que exibam os canchotos de recebimento das mercadorias relacionadas nas notas fiscais cujas emissões a recorrente alega desconhecer.

Isto porque, em oposição ao que preconiza a defesa, a comprovação da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento não é condição *sine qua non* para legitimar a denúncia, pois a existência de notas fiscais eletrônicas **autorizadas** obriga o contribuinte a registrá-las em seus livros próprios, salvo nos casos em que as mercadorias, comprovadamente, não tenham sido a ele destinadas.

Neste ponto, abro um parêntese para discorrer acerca do artigo 159, IX, do RICMS/PB, o qual, não raramente, é evocado nas impugnações e recursos administrativos para embasar o argumento de que se faz necessária a apresentação de elementos que atestem a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da empresa.

Este dispositivo legal, em verdade, apenas disciplina a obrigatoriedade de inserção, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A compulsoriedade de inserção desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação (remetente, destinatário e transportador).

Sendo assim, não obstante tratar-se de requisito obrigatório da nota fiscal, não vincula o Fisco a obtê-los para comprovar a efetiva entrega das mercadorias ao destinatário indicado na nota fiscal. Vejamos o que dispõe o citado dispositivo:

Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

Neste diapasão, conclui-se que apenas a negativa de aquisição ou a alegação da necessidade de o Fisco demonstrar o efetivo recebimento destas mercadorias não são suficientes para afastarem a denúncia.

Eventuais emissões indevidas, quando devidamente comprovadas, podem, caso seja de interesse da recorrente, demandar ações judiciais para reparação dos danos eventualmente por ela suportados.

No âmbito do judiciário, destaco o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ – RS – Apelação Cível: 70051263135 RS), que vem corroborar este posicionamento que, diga-se de passagem, encontra eco na jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Considerando a relevância do tema, peço vênica para reproduzir integralmente a ementa da referida decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMISSÃO DE NOTAS-FISCAIS DE FORMA ERRONÊA. AUTUAÇÃO DO ESTADO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS DECORRENTE DAS NOTAS-FISCAIS INDEVIDAMENTE EMITIDAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

1. A emissão de nota-fiscal em desfavor de empresa que não efetuou compra de produtos, ensejando cobrança de tributos e posterior execução fiscal por parte do Estado em face daquela, caracteriza ato ilícito.

2. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Aplicação da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Valor da indenização fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais.

4. Valor dos danos materiais mantido, tendo em vista que em decorrência da conduta da ré, o autor foi responsabilizado pelo pagamento do ICMS devido à Fazenda Estadual. (g. n.)

No caso acima, necessário salientarmos que o ato ilícito da empresa emitente não invalidou a exação fiscal contra a empresa adquirente.

Portanto, resta evidenciado que, comprovada a ocorrência de dano material e/ou moral em decorrência de emissão indevida de nota fiscal em seu nome, pode o sujeito passivo socorrer-se do judiciário, buscando a reparação dos danos indevidamente suportados pela empresa.

Sendo assim, ausente a motivação exigida pelo artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido do contribuinte.

Destacamos, por oportuno, que os esclarecimentos prestados pela autuada às fls. 1.150 a 1.152 dando conta da existência de outra peça acusatória (Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000266/2016-65) lavrada contra a recorrente em razão de falta de lançamentos de notas fiscais (descumprimento de obrigação acessória) serão devidamente observados quando da análise probatória.

Passemos ao mérito.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB²:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)

² Redações vigentes à época dos fatos.

não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A ausência de registros de notas fiscais de aquisição, a teor do que estabelecem os dispositivos acima reproduzidos, indica afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente transcritos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Com o intuito de promover a justiça fiscal, o diligente julgador fiscal, ao remeter os autos em diligência, requereu ao auditor fiscal responsável pela autuação que ele examinasse as alegações da autuada e que, caso constatada a inclusão indevida de documentos fiscais nas planilhas juntadas às fls. 10 a 12 e 14 a 21, refizesse o cálculo do crédito tributário de forma a garantir-lhe a certeza e a liquidez necessárias à sua constituição.

Em resposta à solicitação, o agente fazendário trouxe novos levantamentos fiscais, identificando, como omissos nos livros próprios do contribuinte, os documentos listados às fls. 1.107, 1.108, 1.110 a 1.114.

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a recorrente, conforme já relatado alhures, produziu diversas provas em seu favor, contestando a manutenção dos referidos documentos fiscais.

Após minuciosa análise, concluímos que, em parte, assiste razão à recorrente.

Na busca pela verdade material, realizamos consulta ao Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba³ e identificamos que alguns dos documentos que compuseram o levantamento elaborado pelo julgador singular não foram identificados como notas fiscais eletrônicas.

Neste caso, ante a ausência de quaisquer elementos que possibilitem a verificação das informações relativas a estes documentos, reputo necessária a exclusão destas notas fiscais do cálculo do crédito tributário. Na tabela que será apresentada *a posteriori*, a justificativa para exclusão destas notas fiscais está indicada como “Ausência de provas”.

Nos demais casos, em virtude de se tratar de notas fiscais eletrônicas, entendo que as provas acostadas aos autos pela fiscalização são suficientes para embasar a acusação descrita na inicial. Isto porque as notas fiscais são documentos eletrônicos, os quais tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretarias de Estado do domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que as operações a que se referem se realizaram efetivamente.

Em tempo: para as notas fiscais que não possuem chaves de acesso associadas, mas que se trata de NF-e, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa do contribuinte, uma vez que a ele é facultada a realização de consultas acessando o Sistema ATF (SER Virtual), no endereço eletrônico www.receita.pb.gov.br, inclusive para detectar, por período, quais as NF-e que a ele foram destinadas (consulta genérica).

Diante das considerações acima, bem como em razão das provas apresentadas pelo sujeito passivo, concluímos pela necessidade de afastamento dos seguintes documentos fiscais:

³ Módulo: Documentos Fiscais / NF-e / Consultar / Genérica.

Nota Fiscal n°	Data de Emissão	CNPJ Emitente	Valor da NF (R\$)	ICMS (R\$)	Justificativa para Exclusão da Nota Fiscal
8810	11/03/11	02.323.033/0002-89	466,54	79,31	NF lançada na EFD
995	16/03/11	04.616.123/0001-02	2.118,00	360,06	Ausência de provas
13	16/03/11	65.849.838/0024-96	20.951,15	3.561,70	NF de entrada emitida pelo remetente
15242	17/03/11	02.044.971/0001-69	760,00	129,20	Ausência de provas
15244	17/03/11	02.044.971/0001-69	587,00	99,79	Ausência de provas
32693	17/03/11	43.447.044/0001-77	5.457,60	927,79	Op. anulada pela NF n° 945
10863	18/03/11	59.105.999/0039-59	709,91	120,68	NF de entrada emitida pelo remetente
998	24/03/11	04.616.123/0001-02	2.020,00	343,40	Ausência de provas
20	25/03/11	65.849.838/0024-96	4.750,24	807,54	NF de entrada emitida pelo remetente
81	28/03/11	04.786.959/0001-55	305,00	51,85	Ausência de provas
137	29/03/11	07.558.600/0001-19	200,00	34,00	NF lançada na EFD
4783	30/03/11	08.881.195/0001-38	100,00	17,00	Ausência de provas
5697	30/03/11	01.106.069/0001-67	404,48	68,76	Ausência de provas
999	31/03/11	04.616.123/0001-02	1.175,50	199,84	Ausência de provas
107449	08/04/11	01.166.372/0001-55	5.356,82	910,66	NF lançada na EFD
4869	12/04/11	08.709.578/0005-57	535,00	90,95	NF lançada na EFD
82	12/04/11	04.786.959/0001-55	173,90	29,56	Ausência de provas
57	13/04/11	05.282.481/0001-99	514,50	87,47	Ausência de provas
110	05/01/12	01.448.662/0001-91	265,00	45,05	Ausência de provas
111	05/01/12	01.448.662/0001-91	217,00	36,89	Ausência de provas
112	05/01/12	01.448.662/0001-91	539,00	91,63	Ausência de provas
203089	12/01/12	00.280.273/0001-37	16.267,80	2.765,53	NF lançada na EFD
1301	12/01/12	01.874.885/0001-10	539,40	91,70	Ausência de provas
2782	02/02/12	05.013.162/0001-88	326,50	55,51	Ausência de provas
192	08/02/12	10.783.889/0001-84	2.956,00	502,52	NF de entrada emitida pelo remetente
877	08/02/12	11.242.008/0001-80	433,48	73,69	Op. anulada pela NF n° 880
880	08/02/12	11.242.008/0001-80	433,48	73,69	NF de entrada emitida pelo remetente
883	08/02/12	11.242.008/0001-80	433,48	73,69	NF de entrada emitida pelo remetente
74757	10/02/12	77.941.490/0195-06	20.297,10	3.450,51	NF de saída da autuada
74758	10/02/12	77.941.490/0195-06	14.814,33	2.518,44	NF de saída da autuada
972	15/02/12	84.813.104/0001-05	20.478,64	3.481,37	NF de entrada emitida pelo remetente
59360	17/02/12	84.813.104/0001-05	17.489,46	2.973,21	Op. anulada pela NF n° 2510
59361	17/02/12	84.813.104/0001-05	5.290,88	899,45	Op. anulada pela NF n° 2511
59783	22/02/12	84.813.104/0001-05	14.175,85	2.409,89	Op. anulada pela NF n° 1073
992	24/02/12	84.813.104/0001-05	6.133,13	1.042,63	NF de entrada emitida pelo remetente
240	09/03/12	10.783.889/0001-84	129,90	22,08	NF de entrada emitida pelo remetente
9208	13/03/12	09.559.010/0003-06	10.831,44	1.841,34	NF de entrada emitida pelo remetente
33644	13/03/12	04.416.818/0007-36	263.268,80	44.755,70	Op. anulada pela NF n° 34455
682828	22/03/12	60.736.279/0012-50	5.381,63	914,88	Op. anulada pela NF n° 27070
30842	28/03/12	08.805.771/0001-68	3.596,00	611,32	Ausência de provas
56370	29/03/12	00.153.282/0001-67	3.047,50	518,08	Op. anulada pela NF n° 60786
47311	06/04/12	04.416.818/0007-36	127.680,00	21.705,60	Op. anulada pela NF n° 49950
244446	12/04/12	00.280.273/0002-18	64.914,72	11.035,50	NF lançada na EFD
244447	12/04/12	00.280.273/0002-18	59.321,41	10.084,64	NF lançada na EFD
244448	12/04/12	00.280.273/0002-18	9.268,97	1.575,72	NF lançada na EFD
244439	12/04/12	00.280.273/0002-18	97.970,00	16.654,90	NF lançada na EFD
2510	18/04/12	84.813.104/0001-05	17.489,46	2.973,21	NF de entrada emitida pelo remetente
2511	18/04/12	84.813.104/0001-05	5.290,88	899,45	NF de entrada emitida pelo remetente
1007803	20/04/12	06.089.289/0001-43	129,90	22,08	NF de devolução de compra
40581	23/04/12	04.416.818/0007-36	38.803,20	6.596,54	Op. anulada pela NF n° 45431
40587	23/04/12	04.416.818/0007-36	41.280,00	7.017,60	Op. anulada pela NF n° 45432
220	24/04/12	03.954.374/0001-34	169,00	28,73	NF de devolução de compra
40617	24/04/12	04.416.818/0007-36	41.605,00	7.072,85	Op. anulada pela NF n° 45673
47442	06/05/12	04.416.818/0007-36	247.296,00	42.040,32	Op. anulada pela NF n° 49949
244760	12/05/12	00.280.273/0002-18	115.008,26	19.551,40	NF lançada na EFD
244764	12/05/12	00.280.273/0002-18	141.655,49	24.081,43	NF lançada na EFD
104544	12/05/12	84.813.104/0001-05	12.242,25	2.081,18	NF lançada na EFD
10944	12/05/12	79.809.455/0001-02	2.794,80	475,12	NF lançada na EFD
10945	12/05/12	79.809.455/0001-02	3.922,35	666,80	NF lançada na EFD
61145	14/05/12	77.941.490/0195-06	2.952,77	501,97	NF de saída da autuada
61280	16/05/12	77.941.490/0195-06	7.710,80	1.310,84	NF de saída da autuada
61282	16/05/12	77.941.490/0195-06	1.970,68	335,02	NF de saída da autuada
61283	16/05/12	77.941.490/0195-06	2.670,92	454,06	NF de saída da autuada
61285	16/05/12	77.941.490/0195-06	131,94	22,43	NF de saída da autuada
44870	21/05/12	04.416.818/0007-36	235.360,00	40.011,20	Op. anulada pela NF n° 45190
45363	24/05/12	04.416.818/0007-36	20.280,00	3.447,60	Op. anulada pela NF n° 46137
46512	30/05/12	04.416.818/0007-36	19.410,00	3.299,70	Op. anulada pela NF n° 50255

64	06/06/12	11.101.576/0001-61	119,70	20,35	NF de devolução de compra
782	11/06/12	06.167.121/0001-09	369,10	62,75	Op. anulada pela NF nº 781
3724	12/06/12	03.521.296/0001-84	77.120,00	13.110,40	NF lançada na EFD
14293	12/06/12	11.283.356/0002-87	219.200,00	37.264,00	NF lançada na EFD
413	15/06/12	08.898.867/0023-23	459,00	78,03	Ausência de provas
8666	05/07/12	08.709.578/0005-57	326,48	55,50	Op. anulada pela NF nº 9530
3116	11/07/12	08.708.943/0001-85	4.543,94	772,47	Ausência de provas
23807	17/07/12	02.857.292/0001-09	13.800,00	2.346,00	Op. anulada pela NF nº 24913
946769	17/07/12	59.105.999/0039-59	14.778,54	2.512,35	Op. anulada pela NF nº 39080
946806	17/07/12	59.105.999/0039-59	38.793,67	6.594,92	Op. anulada pela NF nº 39079
1884	26/07/12	08.036.542/0001-26	545,00	92,65	Ausência de provas
1885	26/07/12	08.036.542/0001-26	111,00	18,87	Ausência de provas
902	02/08/12	43.447.044/0001-77	5.457,60	927,79	NF de entrada emitida pelo remetente
118	03/08/12	02.980.007/0001-42	189,90	32,28	NF de entrada emitida pelo remetente
823	05/08/12	10.597.191/0001-74	301,30	51,22	NF de devolução de compra
8748	11/08/12	05.107.675/0001-58	209,90	35,68	Op. anulada pela NF nº 9199
8754	11/08/12	05.107.675/0001-58	161,35	27,43	Op. anulada pela NF nº 9708
1669	13/08/12	04.767.623/0001-45	224,10	38,10	NF de entrada emitida pelo remetente
16422	22/08/12	09.559.010/0003-06	180,52	30,69	NF de entrada emitida pelo remetente
2927	22/08/12	28.103.901/0004-70	145,00	24,65	NF de entrada emitida pelo remetente
92383	23/08/12	60.736.279/0018-46	2.256,20	383,55	Op. anulada pela NF nº 3020
233	29/08/12	10.783.889/0001-84	2.426,90	412,57	NF de entrada emitida pelo remetente
89	29/08/12	07.528.678/0001-90	2.332,00	396,44	NF de devolução de compra
133735	31/08/12	60.736.279/0019-27	9.291,24	1.579,51	Op. anulada pela NF nº 11465
1073	03/09/12	84.813.104/0001-05	14.175,85	2.409,89	NF de entrada emitida pelo remetente
127870	13/09/12	00.280.273/0001-37	18.362,00	3.121,54	Op. anulada pela NF nº 90080
72948	15/09/12	77.941.490/0195-06	875,63	148,86	NF de saída da autuada
72949	15/09/12	77.941.490/0195-06	2.533,94	430,77	NF de saída da autuada
72951	15/09/12	77.941.490/0195-06	891,09	151,49	NF de saída da autuada
72953	15/09/12	77.941.490/0195-06	393,17	66,84	NF de saída da autuada
137937	25/09/12	60.736.279/0019-27	6.497,54	1.104,58	Op. anulada pela NF nº 11466
87	26/09/12	09.930.165/0013-70	186,00	31,62	NF de entrada emitida pelo remetente
88	26/09/12	09.930.165/0013-70	372,00	63,24	NF de entrada emitida pelo remetente
3084	27/09/12	08.708.943/0001-85	3.189,74	542,26	Ausência de provas
139885	29/09/12	60.736.279/0019-27	3.623,38	615,97	Op. anulada pela NF nº 11463
139930	29/09/12	60.736.279/0019-27	1.858,25	315,90	Op. anulada pela NF nº 11464
54685	01/10/12	84.813.104/0001-05	6.133,13	1.042,63	Op. anulada pela NF nº 992
163	07/10/12	10.783.889/0001-84	1.345,00	228,65	NF de entrada emitida pelo remetente
39079	08/10/12	59.105.999/0039-59	38.793,67	6.594,92	NF de entrada emitida pelo remetente
39080	08/10/12	59.105.999/0039-59	14.778,54	2.512,35	NF de entrada emitida pelo remetente
39095	08/10/12	59.105.999/0039-59	1.847,32	314,04	NF de entrada emitida pelo remetente
39096	08/10/12	59.105.999/0039-59	12.315,45	2.093,63	NF de entrada emitida pelo remetente
3093	10/10/12	08.708.943/0001-85	2.793,59	474,91	Ausência de provas
245611	12/10/12	00.280.273/0002-18	33.368,29	5.672,61	NF lançada na EFD
16784	12/10/12	02.093.397/0004-81	6.566,52	1.116,31	NF lançada na EFD
245606	12/10/12	00.280.273/0002-18	25.557,39	4.344,76	Op. anulada pela NF nº 4675
245610	12/10/12	00.280.273/0002-18	57.467,61	9.769,49	Op. anulada pela NF nº 4673
54	17/10/12	07.176.049/0001-49	979,00	166,43	Ausência de provas
233265	19/10/12	00.280.273/0002-18	24.701,87	4.199,32	Op. anulada pela NF nº 4179
233270	19/10/12	00.280.273/0002-18	71.797,18	12.205,52	Op. anulada pela NF nº 4178
646880	24/10/12	77.941.490/0001-55	3.000,00	510,00	NF de entrada emitida pelo remetente
77235	24/10/12	77.941.490/0195-06	530,68	90,22	NF de saída da autuada
1073	25/10/12	65.849.838/0027-39	11.513,10	1.957,23	NF de entrada emitida pelo remetente
183279	31/10/12	04.400.552/0001-48	7.192,80	1.222,78	NF lançada na EFD
183281	31/10/12	04.400.552/0001-48	4.440,00	754,80	NF lançada na EFD
45	31/10/12	12.330.325/0001-11	130,01	22,10	NF de entrada emitida pelo remetente
1791913	13/11/12	09.564.886/0001-70	164,90	28,03	NF de entrada emitida pelo remetente
8854	13/11/12	05.107.675/0001-58	209,90	35,68	Op. anulada pela NF nº 8748
671	14/11/12	95.429.148/0001-52	1.138,50	193,55	NF de entrada emitida pelo remetente
106494	20/11/12	01.166.372/0008-21	73.502,00	12.495,34	NF lançada na EFD
3121	20/11/12	08.708.943/0001-85	3.063,30	520,76	Ausência de provas
33	27/11/12	13.805.575/0001-23	1.200,00	204,00	Ausência de provas
3692	27/11/12	84.813.104/0001-05	11.943,99	2.030,48	NF de entrada emitida pelo remetente
3674	28/11/12	03.521.296/0001-84	44.880,00	7.629,60	NF lançada na EFD
187982	29/11/12	04.400.552/0001-48	5.531,10	940,29	NF lançada na EFD
187995	29/11/12	04.400.552/0001-48	5.270,16	895,93	NF lançada na EFD
187996	29/11/12	04.400.552/0001-48	5.270,16	895,93	NF lançada na EFD
188019	29/11/12	04.400.552/0001-48	19.210,00	3.265,70	NF lançada na EFD
188020	29/11/12	04.400.552/0001-48	2.305,20	391,88	NF lançada na EFD
188027	29/11/12	04.400.552/0001-48	9.605,00	1.632,85	NF lançada na EFD

138695	30/11/12	00.280.273/0001-37	17.642,00	2.999,14	NF lançada na EFD
189485	30/11/12	04.400.552/0001-48	7.905,24	1.343,89	NF lançada na EFD
189692	30/11/12	04.400.552/0001-48	23.666,02	4.023,22	NF lançada na EFD
189693	30/11/12	04.400.552/0001-48	28.861,00	4.906,37	NF lançada na EFD
189694	30/11/12	04.400.552/0001-48	28.861,00	4.906,37	NF lançada na EFD
189695	30/11/12	04.400.552/0001-48	5.194,98	883,15	NF lançada na EFD
243421	30/11/12	00.280.273/0002-18	61.969,95	10.534,89	NF lançada na EFD
243424	30/11/12	00.280.273/0002-18	15.469,06	2.629,74	NF lançada na EFD
145	30/11/12	05.044.982/0001-37	229,90	39,08	Ausência de provas
137697	30/11/12	82.901.000/0014-41	38.522,70	6.548,86	NF lançada na EFD

Em apertada síntese, os documentos foram excluídos pelos seguintes motivos:

- a) Falta de provas;
- b) Comprovação do efetivo registro na EFD do contribuinte (neste caso, também foi objeto de exame o teor da sentença monocrática referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000266/2016-65, na qual o então julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa procedeu a uma criteriosa análise dos lançamentos, confirmando, inclusive, que as datas de transmissão dos arquivos foram anteriores ao início do procedimento fiscal);
- c) Representam operações de entrada das empresas emitentes;
- d) Acobertaram operações de saída da autuada;
- e) As operações neles descritas terem sido anuladas com a emissão de notas fiscais dos fornecedores.

Também não foram consideradas as notas fiscais que constam na planilha juntada às fls. 10 e 1.107 referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, uma vez que estes períodos não foram lançados no Auto de Infração em exame, mas sim em outra peça acusatória (A. I. nº 93300008.09.00000055/2016-22 – Processo nº 0096852016-2)⁴.

Em razão de todo o exposto, refizemos os cálculos para apuração do ICMS efetivamente devido, deduzindo os valores relativos às notas fiscais excluídas, e obtivemos os seguintes resultados:

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da NF (R\$)	ICMS (R\$)
mar/11	4579	10/03/11	287,00	48,79
	4616	15/03/11	335,00	56,95
	4617	15/03/11	400,00	68,00
	ICMS DEVIDO (R\$)			173,74
abr/11	936	05/04/11	21.909,15	3.724,56
	129	11/04/11	3.853,92	655,17
	ICMS DEVIDO (R\$)			4.379,73
jan/12	37097	10/01/12	183,36	31,17
	1455	12/01/12	554,72	94,30
	547	19/01/12	390,00	66,30
	338	19/01/12	240,00	40,80
	399	20/01/12	210,00	35,70

⁴ O A. I. nº 93300008.09.00000055/2016-22 já foi julgado pelo Conselho de Recursos Fiscais, e o crédito tributário a ele relativo foi devidamente quitado pela empresa.

	7605	23/01/12	1.845,41	313,72
	7546	26/01/12	123.357,20	20.970,72
	ICMS DEVIDO (R\$)			21.552,71
fev/12	104	05/02/12	3.000,00	510,00
	28343	10/02/12	2.591,77	440,60
	636000	13/02/12	1.946,88	330,97
	636001	13/02/12	1.346,20	228,85
	636002	13/02/12	807,72	137,31
	636003	13/02/12	2.087,15	354,82
	636004	13/02/12	3.188,35	542,02
	636005	13/02/12	2.831,88	481,42
	636006	13/02/12	4.262,40	724,61
	639007	13/02/12	1.655,34	281,41
	636008	13/02/12	2.207,12	375,21
	636009	13/02/12	4.442,20	755,17
	636010	13/02/12	2.221,10	377,59
	636011	13/02/12	10.451,70	1.776,79
	636012	13/02/12	2.151,11	365,69
	636013	13/02/12	6.096,20	1.036,35
	636014	13/02/12	688,60	117,06
	636015	13/02/12	14.639,31	2.488,68
	636016	13/02/12	4.272,07	726,25
	52875	13/02/12	459,40	78,10
	52876	13/02/12	30.173,85	5.129,55
	52877	13/02/12	7.854,37	1.335,24
	52878	13/02/12	191,57	32,57
	84268	13/02/12	733,14	124,63
	84269	13/02/12	845,89	143,80
	637960	14/02/12	1.638,28	278,51
4440	15/02/12	894,39	152,05	
427	16/02/12	161,36	27,43	
29	16/02/12	30.600,00	5.202,00	
14018	29/02/12	456,51	77,61	
	ICMS DEVIDO (R\$)			24.632,29
mar/12	594	02/03/12	145,00	24,65
	28283	02/03/12	123.632,00	21.017,44
	70	04/03/12	15.980,00	2.716,60
	71	04/03/12	4.000,00	680,00
	9225	07/03/12	141,52	24,06
	201	10/03/12	257,28	43,74
	6	13/03/12	105,00	17,85
	871823	13/03/12	511,71	86,99
	684999	24/03/12	1.176,30	199,97
	685000	24/03/12	6.607,35	1.123,25
	685001	24/03/12	1.761,96	299,53
	685097	25/03/12	2.252,65	382,95
	96388	25/03/12	42.777,07	7.272,10
	60	26/03/12	24.820,00	4.219,40
	ICMS DEVIDO (R\$)			38.108,53
abr/12	48916	27/04/12	7.473,24	1.270,45
	48917	27/04/12	51.897,50	8.822,58
	48918	27/04/12	51.897,50	8.822,58
	48919	27/04/12	51.897,50	8.822,58
	48920	27/04/12	51.897,50	8.822,58
	48921	27/04/12	51.897,50	8.822,58
	48922	27/04/12	51.897,50	8.822,58
	ICMS DEVIDO (R\$)			54.205,93
mai/12	7414	01/05/12	2.267,36	385,45
	7418	01/05/12	155,08	26,36
	98489	11/05/12	11.943,99	2.030,48
	244657	12/05/12	59.321,41	10.084,64
	45231	23/05/12	59.700,00	10.149,00
	555	29/05/12	175,46	29,83
	ICMS DEVIDO (R\$)			22.705,76
jun/12	20	06/06/12	1.199,00	203,83

	50717	12/06/12	2.475,46	420,83
	464784	13/06/12	1.068,55	181,65
	464799	13/06/12	2.137,10	363,31
	464805	13/06/12	2.137,10	363,31
	464809	13/06/12	5.712,70	971,16
	464819	13/06/12	224,20	38,11
	464822	13/06/12	6.377,40	1.084,16
	464826	13/06/12	4.752,44	807,91
	464832	13/06/12	4.073,52	692,50
	464834	13/06/12	2.130,00	362,10
	464838	13/06/12	5.605,00	952,85
	464841	13/06/12	4.080,50	693,69
	464842	13/06/12	4.080,50	693,69
	464874	13/06/12	4.835,25	821,99
	21888	13/06/12	1.176,06	199,93
	21889	13/06/12	1.818,40	309,13
	21890	13/06/12	196,01	33,32
	21891	13/06/12	2.112,81	359,18
	21892	13/06/12	3.148,95	535,32
	21893	13/06/12	3.148,95	535,32
	141	15/06/12	2.800,00	476,00
	20076	18/06/12	365,00	62,05
	20077	18/06/12	731,50	124,36
	20078	18/06/12	920,00	156,40
	20079	18/06/12	920,00	156,40
	20080	18/06/12	399,00	67,83
	20081	18/06/12	665,00	113,05
	20082	18/06/12	931,00	158,27
	20083	18/06/12	1.329,12	225,95
	20084	18/06/12	738,40	125,53
	20085	18/06/12	310,00	52,70
	20086	18/06/12	455,00	77,35
	20087	18/06/12	182,00	30,94
	20088	18/06/12	627,00	106,59
	1378	18/06/12	217,50	36,98
	228	21/06/12	126,10	21,44
	29747	29/06/12	920,00	156,40
	29753	29/06/12	805,00	136,85
	29754	29/06/12	310,00	52,70
	ICMS DEVIDO (R\$)			12.961,08
jul/12	71051	03/07/12	220.000,00	37.400,00
	5212	03/07/12	9.000,00	1.530,00
	8676	05/07/12	464,00	78,88
	149	13/07/12	3.250,00	552,50
	491267	17/07/12	9.612,30	1.634,09
	291273	17/07/12	1.068,55	181,65
	491274	17/07/12	1.282,26	217,98
	491275	17/07/12	1.224,15	208,11
	491276	17/07/12	1.632,20	277,47
	491277	17/07/12	1.491,00	253,47
	491278	17/07/12	7.049,02	1.198,33
	491279	17/07/12	644,70	109,60
	491280	17/07/12	1.917,00	325,89
	ICMS DEVIDO (R\$)			43.967,97
ago/12	305764	02/08/12	7.099,20	1.206,86
	196	10/08/12	1.350,00	229,50
	166	22/08/12	1.350,00	229,50
	24	29/08/12	219,90	37,38
	ICMS DEVIDO (R\$)			1.703,24
set/12	1159	13/09/12	12.676,00	2.154,92
	57	18/09/12	168,00	28,56
		ICMS DEVIDO (R\$)		
out/12	7789	02/10/12	107.571,00	18.287,07
	69	05/10/12	218,00	37,06
	291565	23/10/12	6.899,34	1.172,89
	291566	23/10/12	14.507,46	2.466,27

	291567	23/10/12	8.704,48	1.479,76
	1372	29/10/12	1.431,72	243,39
	ICMS DEVIDO (R\$)			23.686,44
nov/12	144	04/11/12	1.459,90	248,18
	324644	13/11/12	8.663,76	1.472,84
	8856	13/11/12	161,35	27,43
	30	21/11/12	346,03	58,83
	ICMS DEVIDO (R\$)			1.807,28

0280 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

No tocante a esta acusação, o caso não comporta maiores discussões.

Isto porque a autuada, já em sua impugnação, reconheceu sua condição de devedora, tendo se manifestado nos seguintes termos, *litteris*:

“Quanto à alegação feita pelo Erário Estadual quanto à falta de recolhimento do ICMS – ST relativo aos períodos 04/2011 (valor originário de R\$ 60,07) e 05/2011 (valor originário de R\$ 1.187,57), a ora Impugnante reconhece a aludida inexistência de pagamento.”

Diante deste cenário, o crédito tributário relativo aos lançamentos a título de “Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária” está definitivamente constituído, conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 10.094/13:

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Sem mais a acrescentar, mantenho, em sua integralidade, os termos da decisão recorrida.

0338 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO

No que tange a esta acusação, a fiscalização, ao constatar a falta de recolhimento do ICMS – Garantido relativo a diversos documentos fiscais associados aos períodos de fevereiro, março, abril, maio e novembro de 2012, imputou, à recorrente, o fato

de haver infringido os artigos 3º, XV e 14, XII, ambos do RICMS/PB e propôs a aplicação da penalidade contida no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96⁵:

RICMS/PB:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados à estabelecimentos comerciais;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - na hipótese do inciso XV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem, acrescido, se for o caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário.

Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Também neste caso, a autuada reconheceu a higidez dos lançamentos realizados para os meses de fevereiro, março, abril e maio de 2012. Em se tratando do valor referente ao mês de novembro de 2012, a então impugnante concordou, em parte, com o valor apurado pela fiscalização, a saber: o montante de R\$ 2.540,51 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) a título de ICMS.

Na diligência, o agente fazendário fez o levantamento inicial e constatou a procedência das alegações do contribuinte, tendo aportado ao mesmo valor identificado pela impugnante.

Em sua sentença, o julgador fiscal acatou o resultado da diligência e declarou devidos os valores abaixo indicados:

⁵ Redações vigentes à época dos fatos geradores.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0338 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO	fev/12	61.986,68	30.993,34	0,00	0,00	61.986,68	30.993,34	92.980,02
	mar/12	5.922,83	2.961,42	0,00	0,00	5.922,83	2.961,42	8.884,25
	abr/12	68.892,09	34.446,05	0,00	0,00	68.892,09	34.446,05	103.338,14
	mai/12	16.706,60	8.353,30	0,00	0,00	16.706,60	8.353,30	25.059,90
	nov/12	28.956,17	14.478,09	26.415,64	13.207,83	2.540,53	1.270,26	3.810,79
Totais (R\$)		182.464,37	91.232,20	26.415,64	13.207,83	156.048,73	78.024,37	234.073,10

Considerando o fato de a correção do valor originalmente lançado estar em consonância com as provas apresentadas e que, no recurso voluntário, o sujeito passivo não mais se manifestou quanto aos lançamentos, declaro definitivamente constituídos os créditos tributários acima registrados, em observância ao que estabelece o artigo 77, § 1º, da Lei nº 10.094/13:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Por conseguinte, o crédito tributário total resultou nos seguintes montantes:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	mar/11	27.670,07	27.670,07	27.496,33	27.496,33	173,74	173,74	347,48
	abr/11	586.666,90	586.666,90	582.287,17	582.287,17	4.379,73	4.379,73	8.759,46
	jan/12	56.436,01	56.436,01	34.883,30	34.883,30	21.552,71	21.552,71	43.105,42
	fev/12	42.288,96	42.288,96	17.656,67	17.656,67	24.632,29	24.632,29	49.264,58
	mar/12	117.283,03	117.283,03	79.174,50	79.174,50	38.108,53	38.108,53	76.217,06
	abr/12	161.223,10	161.223,10	107.017,17	107.017,17	54.205,93	54.205,93	108.411,86
	mai/12	167.014,73	167.014,73	144.308,97	144.308,97	22.705,76	22.705,76	45.411,52
	jun/12	64.216,64	64.216,64	51.255,56	51.255,56	12.961,08	12.961,08	25.922,16
	jul/12	128.487,33	128.487,33	84.519,36	84.519,36	43.967,97	43.967,97	87.935,94
	ago/12	21.231,39	21.231,39	19.528,15	19.528,15	1.703,24	1.703,24	3.406,48
	set/12	13.072,86	13.072,86	10.889,38	10.889,38	2.183,48	2.183,48	4.366,96
	out/12	80.603,65	80.603,65	56.917,21	56.917,21	23.686,44	23.686,44	47.372,88
nov/12	105.451,76	105.451,76	103.644,48	103.644,48	1.807,28	1.807,28	3.614,56	
dez/12	467.558,28	467.558,28	467.558,28	467.558,28	0,00	0,00	0,00	
0280 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	abr/11	60,78	60,78	0,00	0,00	60,78	60,78	121,56
	mai/11	1.187,57	1.187,57	0,00	0,00	1.187,57	1.187,57	2.375,14
0338 - FALTA DE	fev/12	61.986,68	30.993,34	0,00	0,00	61.986,68	30.993,34	92.980,02

RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO	mar/12	5.922,83	2.961,42	0,00	0,00	5.922,83	2.961,42	8.884,25
	abr/12	68.892,09	34.446,05	0,00	0,00	68.892,09	34.446,05	103.338,14
	mai/12	16.706,60	8.353,30	0,00	0,00	16.706,60	8.353,30	25.059,90
	nov/12	28.956,17	14.478,09	26.415,64	13.207,83	2.540,53	1.270,26	3.810,79
TOTAIS (R\$)		2.222.917,43	2.131.685,26	1.813.552,17	1.800.344,36	409.365,26	331.340,90	740.706,16

Diante de todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000273/2016-67, lavrado em 21 de março de 2016 em desfavor da empresa GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 740.706,16 (setecentos e quarenta mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 409.365,26 (quatrocentos e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646; 399; 3º, XV e 14, XII, todos do RICMS/PB e R\$ 331.340,90 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta reais e noventa centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, “g” e II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 3.613.896,53 (três milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 1.813.552,17 (um milhão, oitocentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) de ICMS e R\$ 1.800.344,36 (um milhão, oitocentos mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) de multa.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de fevereiro de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator